



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0002607/2023-44

Procedência: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS e Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Número: 28/2023

Data: 12 de abril de 2023

Classificação Temática: Atos Administrativos. Ato normativo.

Referências normativas: Deliberação Normativa CERH/MG nº 69/2021 – Deliberação Normativa CERH/MG nº 78/2023 - Decreto Estadual nº 40.930/1998 – Lei Complementar Estadual nº 78/2004 - Lei Estadual nº 13.199/1999.

Ementa: Direito administrativo. Ato Normativo. Alteração do Regimento Interno. Viabilidade.

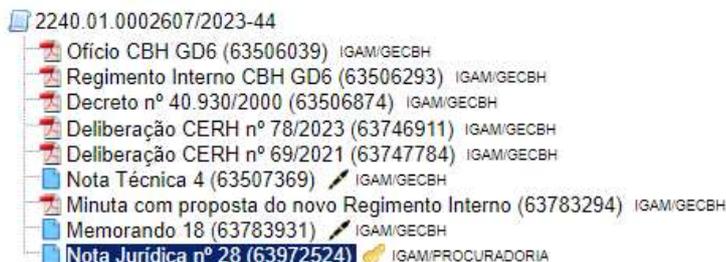
NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo, conforme memorando 18 (63783931).
2. A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”

3. O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data:



4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.
5. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.
6. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da

Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

FUNDAMENTOS

7. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

8. Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

9. A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

10. Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

11. Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.

12. Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.

13. No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a DN nº 69/21 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.

14. Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I – a área total da bacia hidrográfica;

II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado**. (grifos nosso)*

15. O CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.930/2000, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

Art. 3º – O Comitê será composto por:

I – até 20 (vinte) representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram a Bacia Hidrográfica, atendido o disposto no §1º deste artigo;

II – até 20 (vinte) representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na Bacia Hidrográfica.

§1º - O regimento interno disporá sobre a representação da União no Comitê.

16. As alterações do art. 6º, I, II, III e IV da minuta do Regimento Interno (63783294) não encontra óbice legal, haja vista a previsão do Decreto Estadual nº 40.930/2000 ter garantido um quantitativo de **até 20 representantes** por setor (público e privado). Portanto, a fixação da minuta no número de 10 (dez) representantes por setor, sendo de 05 (cinco) por segmento, está dentro da previsão do citado decreto.

17. Ademais, tanto a alteração do §4º, quanto à revogação dos §5º e §8º do Art. 6º do Regimento Interno CBH GD6 propostas na minuta estão de acordo com a previsão da Deliberação Normativa CERH nº 78/2023 que alterou/retirou estes mesmos parágrafos do artigo 6º da Deliberação Normativa CERH nº 69/2021.

18. Desta forma, tanto as alterações quanto as revogações propostas no artigo 6º da minuta do Regimento Interno encontram amparo legal e técnico para sua realização, conforme se depreende na motivação exposta na Nota Técnica 4 (63507369):

DA PROPOSTA DE NOVO REGIMENTO INTERNO

A proposta de nova redação de Regimento Interno do CBH Mogi-Guaçu e Pardo tem como base a DN CERH nº 78/2023 e o Ofício nº 01/2023 encaminhado pelo CBH GD6. Em seu Art. 6º o CBH sugere a redução do nº de vagas da plenária, de 10 (dez) representantes titulares por segmento para 5 (cinco) representantes titulares por segmento. Tal alteração foi discutida em reunião plenária pelo fato da baixa participação das instituições da bacia no Processo Eleitoral do Comitê. O Edital teve que ser suspenso e o processo paralisado devido ao número insuficiente de inscrições. Dessa forma a sugestão de redação para o Art. 6º ficaria da seguinte forma:

Art.6º - *O Comitê compor-se-á com o mesmo número de membros para cada segmento, observado o critério de representação paritária, como previsto no art. 36 da Lei Estadual nº 13.199/99, bem como o número de **20 vagas titulares e 20 suplentes** como definido no Decreto nº 40.930, de 16 de fevereiro de 2000 com os seguintes membros:*

*I - **5 (cinco)** representantes titulares do Poder Público Estadual, designados pela direção dos órgãos e entidades indicados pelo Governo do Estado;*

*II - **5 (cinco)** representantes titulares do Poder Público Municipal. Indicados pelos Prefeitos que compõem o CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo;*

*III - **5 (cinco)** representantes de usuários de recursos hídricos;*

*IV - **5 (cinco)** representantes do segmento da sociedade civil;*

As alterações abaixo são referentes à DN CERH nº 78/2023, que prevê que o §4º do Art. 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

§4º – Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral observada a representação dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica:”

(...)

IV – hidroeletricidade

(...)

VII – outras formas de geração de energia.

Ficam ainda revogados os §5º e §8º do Art. 6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69/2021.

Para uma melhor visualização, foi elaborada uma minuta de Deliberação Normativa do CBH Mogi-Pardo (63783294) onde são apresentadas as alterações sugeridas.

Da Minuta da Deliberação Normativa

19. Importante ressaltar que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.
20. Pois bem, já no início da norma, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 48.333/21 (art. 5º), os atos normativos são compostos pelas seguintes partes: cabeçalho, que se compõe de epígrafe, ementa e preâmbulo; texto normativo; e fecho. Neste aspecto, não existe a figura dos “considerandos” no texto normativo, o que por questões de técnica legislativa deverá ser revisto. (Recomendação 1)
21. No mais, recomenda-se aplicar ao presente caso a técnica legislativa exposta na Lei Complementar nº 78/2004 que estabeleceu as regras sobre elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado.
22. Nesse sentido, o capítulo III da Lei Complementar nº 78/2004, fixou que tanto as alterações como as revogações de menor complexidade, caso da minuta do Regimento Interno, se coadunam com a previsão do artigo 13, sendo a situação descrita no artigo 14, revogação integral da norma original, reservada unicamente para situações de maior complexidade.

Art. 13 - A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos.

Parágrafo único - Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do “caput” deste artigo.

Art. 14 - Quando a complexidade da alteração o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.

23. Assim, considerando que pretende-se a alteração tão somente do art.6º, deverá ser avaliada a necessidade de revogação total do Regimento Interno, conforme previsto na minuta (63783294) em atenção ao que preleciona o artigo 13 da Lei Complementar nº 78/2004. **(Recomendação n.02)**
24. Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto para verificar o cumprimento da técnica legislativa segundo as regras da Lei Complementar nº 78/2004. **(Recomendação n. 03)**

CONCLUSÃO

25. Diante o exposto, a Procuradoria do IGAM, nos limites de suas atribuições jurídicas, opina pela viabilidade jurídica e entende que não há óbice legal para assinatura e posterior publicação da Minuta de Regimento Interno.
26. Ressaltamos que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos do aditamento pretendido, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021.
27. Caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela aprovação da Minuta de Regimento Interno.

Valéria Magalhães Nogueira
Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 13/04/2023, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63972524** e o código CRC **A60298B2**.